

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 41/85:

Regula algumas situações transitórias no âmbito da Previdência Social.

Decreto n.º 42/85:

Nomeia Severino Soares de Almeida, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 43/85:

Aprova o quadro de pessoal do Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia — GAPRO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 22/85:

Fixa o preço da reemissão dos cartões de segurados e de familiares.

Despacho:

Concedendo à Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, um fundo permanente de 100 000\$.

Despacho:

Concedendo à Direcção-Geral da Cultura, um fundo permanente de 20 000\$.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 23/85:

Distribui algumas verbas, atribuídas à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, pelo orçamento geral do Estado vigente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 24/85:

Desdobra a Zona Judicial de Achadinha Cima/Achada Eugénio Lima, criada pela Portaria n.º 33/76.

Despacho:

Homologando os Tribunais de Zona de Achadinha Cima e Achada Eugénio Lima, com sede na Região Judicial de 1.ª classe da Praia.

Despacho:

Alterando a composição dos Tribunais de Zona do Bairro/Achadinha Baixo e Tira Chapéu, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 4/83.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

Portaria n.º 25/85:

Procede à distribuição de algumas verbas consignadas à Direcção-Geral da Farmácia, pelo orçamento vigente.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Delegando no Director de Gabinete do Ministro, a competência de resolução de alguns assuntos administrativos.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios Judiciais e Outros.

NOTA — No dia 17 do corrente, foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 15/85, com o seguinte sumário:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 39/85:

Aprova a Convenção relativa à adesão de Cabo Verde à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social e ao consentimento das Partes Contratantes a esta Convenção de adesão.

Decreto n.º 40/85:

Aprova o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 41/85

De 20 de Abril

Convindo clarificar, no âmbito da previdência social, a situação dos trabalhadores das empresas públicas que transitaram da função pública, por imposição da lei, em consequência da transformação dos serviços administrativos ou autónomos em que se enquadravam;

Convindo, também, criar a possibilidade de contagem, para efeitos de previdência social, do tempo de serviço dos trabalhadores das empresas públicas anterior à instituição no novo sistema nacional de previdência social;

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 42/II/84 de 23 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Estado suportará os encargos com as pensões de velhice, de invalidez e sobrevivência dos trabalhadores das empresas públicas que tenham transitado da função pública por imposição da lei, desde que, à data da transição, se tivesse verificado já o facto determinante do direito à pensão, nos termos do regime jurídico da função pública.

2. O cálculo das pensões, a fixação do seu montante e a sua liquidação far-se-ão segundo os critérios e nos termos estabelecidos para a função pública.

Art. 2.º — 1. O Estado suportará igualmente os encargos com as pensões de velhice, de invalidez e de sobrevivência relativos aos trabalhadores referidos no artigo 1.º que, a 31 de Dezembro de 1982, se não encontravam inscritos em qualquer das Caixas Sindicais de Previdência extintas pelo Decreto-Lei n.º 116/82 de 24 de Dezembro, quando o facto determinante do direito à pensão, nos termos do regime jurídico da função pública tenha ocorrido depois da transição para a empresa mas antes de 1 de Janeiro de 1983.

2. O disposto no número antecedente é condicionado ao pagamento pelo trabalhador dos descontos exigíveis nos termos do regime jurídico da função pública, relativamente ao período posterior à transição.

3. Os descontos eventualmente feitos pelos trabalhadores referidos no presente artigo, para sistema de protecção social interno da respectiva empresa, depois da transição e até 31 de Dezembro de 1982, deverão ser remetidos pela empresa ao Tesouro, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, considerando-se, com a remessa, pagos os descontos para efeitos do número 2, sem prejuízo dos ajustamentos que se mostrarem necessários em função do que seja legalmente devido pelo trabalhador, nos termos do regime jurídico da função pública.

4. Na hipótese do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Art. 3.º — 1. Serão suportados pelo Estado e pela instituição gestora da previdência social, proporcionalmente ao tempo de serviço, com entrada das contribuições, na função pública e na empresa, os encargos com as pensões de velhice, de invalidez e de sobrevivência relativas aos trabalhadores referidos no artigo 1.º, quando os mesmos se encontravam, a 31 de Dezembro de 1982 inscritos em qualquer das Caixas Sindicais de Previdência extintas pelo citado Decreto-Lei 116/82, ou quando o facto determinante do direito à pensão, nos termos da legislação aplicável ao sistema nacional de previdência social só se tenha verificado depois da mencionada data de 31 de Dezembro de 1982.

2. Na hipótese deste artigo, o cálculo da pensão e a fixação do seu montante far-se-ão segundo os critérios e nos termos estabelecidos na legislação que regula o sistema nacional de previdência social, devendo as modalidades da sua liquidação ser reguladas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

3. Nos casos previstos no presente artigo, para preenchimento do período de garantia será contado conjuntamente, tanto o tempo de serviço prestado na função pública, como o prestado na empresa com entrada de contribuições.

Art. 4.º — 1. Os trabalhadores das empresas públicas não transitados da função pública por imposição da lei, que tenham sido admitidos até 31 de Dezembro de 1982 e que, nessa data, se não encontravam inscritos em qualquer das Caixas Sindicais de Previdência extintas pelo Decreto-Lei n.º 116/82, de 24 de Dezembro, têm direito à devolução dos descontos que hajam feito para sistemas de protecção social internos das respectivas empresas, desde que o solicitem por escrito, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. Do montante a devolver deverão ser deduzidos os valores correspondentes à assistência médica, medicamentosa e outras prestações necessárias e adequadas a uma cura clínica de que o trabalhador ou familiar tenham beneficiado antes de 1 de Janeiro de 1983.

3. Para efeitos de cálculo das despesas referidas no número anterior atender-se-á ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 107/82 de 28 de Dezembro.

Art. 5.º — 1. Aos trabalhadores referidos no artigo 4.º antecedente poderá ser considerado, para efeitos de pensão no sistema nacional de previdência social, o tempo de serviço prestado em empresa pública antes de 1 de Janeiro de 1983, desde que o requeiram por escrito e paguem ao ISPS o montante correspondente à aplicação das actuais taxas de contribuição relativas a pensões de 3% e 4% pela empresa e trabalhador, respectivamente, sobre as massas salariais por eles percebidas durante o período a considerar.

2. A pedido escrito dos trabalhadores interessados e para efeitos do disposto no n.º 1, as empresas públicas deverão remeter ao ISPS os montantes dos descontos que os mesmos hajam feito para sistemas de protecção social internos das respectivas empresas, considerando-se, com a remessa, pagas as contribuições, sem prejuízo dos ajustamentos que se mostrarem necessários e em função do que seja exigível nos termos do n.º 1.

Art. 6.º — 1. Quando, para os ajustamentos referidos nos artigos 2.º, n.º 3 e 5.º, n.º 2 se mostrar necessário que os trabalhadores paguem quantia suplementares, deverão as empresas respectivas proceder ao seu desconto nos salários dos trabalhadores interessados, mediante simples solicitação e após prévia notificação ao trabalhador, do ISPS.

2. O desconto poderá ser feito em prestações, quando o ISPS nisso consinta, não podendo em qualquer caso ultrapassar 1/3 da remuneração.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por portaria do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 10 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.